UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

GEORGE MURILO BECKMAN LOBO

O SUPORTE PARA LIVROS DIGITAIS COMO INSUMO EQUIPARÁVEL AO PAPEL PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS:

análise de caso do Recurso Extraordinário 330.817 do STF

BELÉM

2021

GEORGE MURILO BECKMAN LOBO

O SUPORTE PARA LIVROS DIGITAIS COMO INSUMO EQUIPARÁVEL AO PAPEL PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS:

análise de caso do Recurso Extraordinário 330.817 do STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UFPA como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

BELÉM

2021

GEORGE MURILO BECKMAN LOBO

O SUPORTE PARA LIVROS DIGITAIS COMO INSUMO EQUIPARÁVEL AO PAPEL PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS:

análise de caso do Recurso Extraordinário 330.817 do STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UFPA como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

APROVADO EM: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Dra. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

Prof.º Dr.

Prof.º Dr.

AGRADECIMENTOS

Ao realizar esse trabalho de conclusão de curso, me recordo de todas as dificuldades passadas desde o inicio de toda esta jornada, agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e a sabedoria que me concedeu.

Agradeço a minha primeira escola que foi minha família, em especial meus pais, que sempre me guiaram no caminho dos estudos e fizeram o possível e o impossível para que eu realizasse esse sonho que sonhei junto com eles. Seu George e Dona Enilda, muito obrigado! Estendo esse agradecimento aos meus tios, avós, primos e minha irmã, por todo o apoio.

Do mesmo modo, agradeço a minha companheira de vida, Luciely Alves, por todo o companheirismo e força para seguir essa caminhada e a minha amada filha, Maria Luísa, a maior razão de tudo, a minha motivação para seguir todos os dias e ir em busca dos meus objetivos.

Agradeço a todos os discentes da Universidade Federal do Pará, por todos os ensinamentos acadêmicos e de vida, em especial minha gratidão à minha orientadora, Prof.ª Dr.ª Luma Scaff, por toda a dedicação, atenção e paciência em minha orientação para a efetivação deste trabalho de conclusão de curso. Assim como agradeço as minhas chefes dos estágios realizei, as quais também tiveram enorme contribuição em minha formação acadêmica.

Ademais, agradeço a todos os meus amigos que tornaram mais leve o cotidiano em toda a graduação.

Por fim, agradeço a todos que me auxiliaram direta ou indiretamente na minha formação de alguma forma.

A todos,

Muito obrigado!

RESUMO

Os livros eletrônicos junto de seus suportes passaram a se tornar mais presentes nos dias atuais, a partir dos avanços tecnológicos com o passar do tempo, todavia, surgiu a discussão se, assim como os livros físicos e seus insumos básicos, os *e-books* e seus leitores, chamados de *e-readers*, seriam beneficiados pela imunidade tributária cultural, com a finalidade de diminuir seus custos e difundir por mais esse meio, a cultura. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objeto um estudo sobre o instituto da imunidade tributária voltada a garantia constitucional do acesso à cultura, com a finalidade de defender o barateamento dos suportes para livros digitais a partir da concessão de proteção tributária, a fim de difundir, cada vez mais, esse direito por meio de livros, através do estudo de caso RE 330.817/RJ. O RE 330.817 realizou uma interpretação expansiva do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal Brasileira, de acordo com a evolução da sociedade, concedendo a imunidade tributária para os livros digitais e seus respectivos suportes, desde que estes tenham a finalidade exclusiva de ler os livros digitais, finalizando o julgado com a tese de repercussão geral, com a consequente súmula vinculante nº 57.

Palavras-chave: Imunidade Tributária; Cultura; Interpretação Constitucional; Livros Eletrônicos. *E-readers*.

ABSTRACT

Electronic books along with their supports have become more present nowadays, based on technological advances over time, however, the discussion arose whether, as well as physical books and their basic inputs, e-books and its readers, called e-readers, would benefit from cultural tax immunity, with the purpose of reducing their costs and spreading culture through this medium. In this sense, the present work has as object a study on the institute of tax immunity aimed at the constitutional guarantee of access to culture, with the purpose of defending the cheapening of digital book supports from the granting of tax protection, in order to disseminate , more and more, this right through books, through the case study RE 330.817 / RJ. RE 330.817 performed an expansive interpretation of art. 150, VI, “d”, of the Brazilian Federal Constitution, according to the evolution of society, granting tax immunity for digital books and their respective supports, provided that they have the exclusive purpose of reading digital books, ending the judgment with the general repercussion thesis, with the consequent binding summary nº 57.

Keywords: Tax Immunity; Culture; Constitutional Interpretation; E-Books. E-readers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 07
2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A GARANTIA DO ACESSO À CULTURA...... 09
3. DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... 13
4. UMA ANÁLISE SOBRE O RE 330.817..... 16
4.1. Identificação do caso..... 16
4.2. Justificativa do caso..... 17
4.3. Principais teses envolvidas..... 17
4.4. Decisão do STF no caso..... 19
5. A CULMINÂNCIA DA TEMÁTICA ABORDADA: SÚMULA VINCULANTE Nº 57 DO STF..... 20
6. CONCLUSÃO..... 21
REFERÊNCIAS 23

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto um estudo sobre o instituto da imunidade tributária voltada a garantia constitucional do acesso à cultura, com a finalidade de defender o barateamento dos suportes para livros digitais a partir da concessão de proteção tributária, a fim de difundir, cada vez mais, esse direito por meio de livros, através do estudo de caso RE 330.817/RJ.

O objetivo do presente trabalho é responder aos seguintes questionamentos, de que forma o Supremo Tribunal Federal julgou a imunidade tributária para proteger os suportes de livro digital, com o estudo de caso e quais os impactos e objetivos dessa decisão, bem como seus efeitos na jurisprudência através da súmula vinculante nº 57, partindo da interpretação extensiva do art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Sendo assim, far-se-á um estudo de caso do RE 330.817, considerado acórdão paradigma no tocante ao objeto do trabalho. Justifica-se esta escolha porque a Constituição Federal de 1988 assegura a imunidade tributária ao "papel destinado à sua impressão", ou seja, ao corpo em que o livro físico se materializa. Todavia, entendendo que a sociedade evoluiu como um todo, surgiu a virtualização da leitura e difusão da cultura por meio da leitura de formas diferentes da convencional, qual seja o livro impresso.

Quanto a metodologia adotada nesse trabalho, por suas características particulares, terá como base o método dedutivo combinado com o estudo de caso. Para tal, será realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial, para a investigação do problema.

A partir disso, a pesquisa se dividiu em quatro etapas. A primeira tem como finalidade observar as imunidades tributárias com especial enfoque no direito à cultura como direito fundamental, após isso, explicitar os aspectos das desonerações tributárias, com enfoque na imunidade para garantir a aproximação com a cultura; em seguida, houve a escolha do Recurso Extraordinário 330.817, por conta e se realizou o estudo desse caso, com justificativas e teses debatidas, por fim, culminou-se na súmula vinculante 57, a qual foi resultado da repercussão geral do julgado supracitado e representa uma perspectiva de barateamento dos suportes para livros digitais a partir da proteção tributária através da imunidade cultural.

Os livros, antes apenas impressos passaram a se apresentar na forma digital, motivo pelo qual se faz necessário um estudo acerca da continuação do barateamento dos livros, bem como seus suportes.

Tendo em vista que sem a imunidade tributária para os suportes de livros, poder-se-ia ser colocado em risco o acesso aos livros, principalmente no âmbito dos livros digitais, tendo em vista que é necessário o uso de leitores para reproduzir as obras.

Apesar da facilidade e infinidade de livros que os suportes para livros digitais podem reproduzir, bem como sua praticidade, fazendo assim uma incrível fonte de sabedoria em diversos campos do conhecimento, muitas vezes, inclusive para a maior parte da população brasileira, não possui um preço acessível, corriqueiramente pela carga tributária e por esse motivo, não é difundido como deveria.

Desta feita, quanto maior o incentivo fiscal para a produção e comercialização dessas tecnologias, menor será o custo a ser pago pelo consumidor final e, assim, será possível ampliar o acesso à cultura em parcelas mais vulneráveis economicamente da sociedade, cumprindo, como foi dito ao norte, o verdadeiro papel da imunidade tratada no art. 150, VI, “d”.

Sendo assim, corroborando com a ideia de barateamento dos *e-books* e evolução na interpretação constitucional, no recurso a ser analisado no estudo de caso, destaca-se, o voto do ministro Dias Toffoli no RE 330.817[1], em que o mesmo teceu o apanhado histórico da evolução da proteção tributária dada aos livros e seus insumos básicos para sua produção, trazendo que a constituição sempre evoluiu no sentido de realizar uma leitura expansiva para proteger sempre o suporte para os livros, a fim de atingir sua função basilar.

Mais recente, houve a aprovação da súmula vinculante nº 57 do Supremo Tribunal Federal:

> “A imunidade tributária constante no artigo150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do libro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixa-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias”.

Nos termos do voto do ministro, pode-se notar uma interpretação expansiva do que anteriormente era posto unicamente como proteção ao papel e livros físicos, passando então à análise do mérito da questão, sobre a aplicabilidade da imunidade

[1] STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017

aos leitores digitais, em especial ao Kindle, uma vez que a função principia do referido dispositivo constitucional é democratizar o acesso à cultura.

Considerando essa interpretação expansiva, o STF e a imunidade tributária, constatou-se que o papel destinado a sua impressão, entendido apenas como o papel derivado da celulose, seria objeto dessa imunidade, o STF ao expandir a leitura do texto constitucional, observou que o bem a ser tutelado não se limita ao aspecto físico do papel e sim ao seu significado e objetivo.

Após isso, explicitar os aspectos das desonerações tributárias, com enfoque na imunidade para garantir a aproximação com a cultura; em seguida, atentou-se a verificar o tratamento do Supremo Tribunal Federal para a imunidade cultural para os suportes de livros digitais, após o levantamento jurisprudencial, houve a escolha do Recurso Extraordinário 330.817 e se realizou o estudo desse caso, com justificativas e teses debatidas, por fim, culminou-se na súmula vinculante 57, a qual foi resultado da repercussão geral do julgado supracitado e representa a finalidade do que o presente trabalho objetiva defender, qual seja, o barateamento dos suportes para livros digitais para difusão da cultura.

2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A GARANTIA DO ACESSO À CULTURA.

O Direito Tributário existe consoante ao fato de que os tributos são primordiais para o subsídio da máquina estatal, ao passo em que se não há o recolhimento desses valores oriundos dos tributos, o Estado será inábil para operar suas atividades, sobretudo aquelas voltadas ao povo.

Primeiramente, ressalta-se a conceituação de tributos, em complementação ao art. 3º do Código Tributário Nacional[2], segundo Crepaldi (2011):

> "O tributo é a receita derivada, compulsoriamente lançada e arrecadada pelo Estado, na forma da lei, em moeda corrente ou em valor que por ela se possa exprimir, sem contraprestação diretamente equivalente, cujo montante é aplicado na execução das finalidades que lhe são próprias. Caracteriza-se pela compulsoriedade, pelo pagamento em dinheiro ou valor equivalente, pelo seu caráter não punitivo, pela previsão legal e pela sua cobrança vinculada, sem margem de discricionariedade" (CREPALDI, p. 97. 2011).

Ademais, de acordo com o art. 4º do CTN[3], a natureza jurídica dos tributos, especificamente, é determinada a partir de seu fato gerador.

[2] Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Qualquer tributo incidirá como um valor a ser pago pelo contribuinte, a partir da averiguação de aspectos legais que embasem o mesmo, as quantias recolhidas ao fisco têm uma diferenciação de um contribuinte ao outro, seja pessoa física ou jurídica. Ainda que o Estado possa fazer de forma livre, para o custeio em geral, deve-se considerar a competência tributária, a qual pode ser entendida, conforme leciona o doutrinador Eduardo Sabbag (2009, p. 339): "A competência tributária é a habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político para que este, com base na lei, proceda à instituição da exação tributária".

No mais, essa competência se encontra estritamente relacionada com as espécies tributárias, as quais, dependendo do momento ou natureza do tributo podem ser objetos de desoneração, quais sejam, de acordo com o Sabbag (2009):

> "O nosso ordenamento jurídico adotou a teoria tripartite, sendo impostos, taxas e contribuição de melhoria de acordo com o art. 145, CF, ocorre que na década de 80 e 90, surgiram os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Especiais estes previstos nos artigos 148 e 149 da nossa Constituição, e assim, viram que estes se enquadravam no conceito de tributo, o que foi aceito pela maioria da doutrina, tanto que até o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto esta Classificação. (SABAGG, p. 398, 2009."

Deve-se, no mesmo sentido, obedecer a uma função social dos tributos e objetivos constitucionais, conforme se observa ao analisar a função social e objetivo dos tributos, nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2016, p. 68), explica que o termo função, no âmbito do direito diz que: "existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem".

A partir dessa afirmativa, Pinheiro (2016) conclui que a função social do tributo está estritamente ligada em colaborar com o bem estar social, relacionada, de forma nítida com a ideia de justiça tributária e distributividade, inclusive, relacionando com o art. 3º da Constituição Federal[4], como objetivos a serem alcançados também através dos tributos.

No mesmo sentido, Hugo de Machado Brito (2009) versa sobre a questão dos objetivos dos tributos:

> "O objetivo do tributo sempre foi o de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com

[3] Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

[4] Art. 3º são objetivos da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

> objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia. Aliás, registros existem da utilização do tributo, desde a Antiguidade, com a finalidade de interferir nas atividades econômicas; mas os autores em geral apontam o uso do tributo com essa finalidade como um produto do moderno intervencionismo estatal" (MACHADO. 2009, p. 131).

Todavia, nem todos devem pagar os tributos, seguindo uma evolução constitucional e visando a concretização de direitos fundamentais, sociais e democráticos de todos os cidadãos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, VI, estabelece de forma cristalina, instituições e situações dotadas de imunidade tributária, ou seja, deixam de ser tributadas em função de seu papel desempenhado na sociedade, como exemplo, a imunidade tributária cultural, prevista na alínea "d" do mesmo dispositivo legal.

A carta magna, no seu dispositivo legal 150, estabelece, cristalinamente, situações específicas ou instituições nas quais fazem jus a imunidade tributária, ou seja, as quais não serão tributadas, considerando seu papel social, democrático e, do mesmo modo, essa imunidade deve ser observada no intuito de proteger direitos sociais e fundamentais de todos os indivíduos.

Essas imunidades estão expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, contudo, em outras Constituições, anteriormente, ocorreu o aparecimento de menções às imunidades, as Cartas Magnas de outrora eram dotadas previsão legal quanto ao assunto e essas imunidades, corriqueiramente eram direcionadas com a finalidade de que direitos sociais e fundamentais pudessem ser assegurados aos cidadãos (AMARO, 2009).

Consoante as modificações nos regulamentos econômicos e políticos de cada contexto histórico. As proteções tributárias na forma de imunidade foram também modificadas e moldadas à realidade da sociedade da época em que estava sendo posta. Conforme foi decorrido o lapso temporal, passa a surgir a compreensão de que alguns bens e serviços deveriam ser abraçados por essa imunidade, objetivando ratificar que os direitos sociais e fundamentais alcançados pelos cidadãos seriam defendidos e haveria uma política para que fossem impulsionados, não anulados (CARVALHO, 2005).

Em que pese a evolução conquistada, a Carta Maior de 1988 foi a Constituição Brasileira que dispôs com a maior quantidade de previsões de imunidade, fato esse dado, considerando essa ser a *Lex Maior* cidadã e suas

maiores preocupações, por óbvio, sempre foram os cidadãos, seus direitos assegurados e sua proteção (AMARO, 2009).

Sendo assim, sobre tais imunidades, o texto constitucional especifica:

> *"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *VI - instituir impostos sobre:*
> *a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*.
> *b) templos de qualquer culto*
> *c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*
> *d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.*
> *e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)*

Ao analisar essas disposições, observa-se o inciso VI, "d", o qual versa sobre a imunidade tributária cultural, segundo ALEXANDRE (2017), essa imunidade objetiva baratear o acesso à cultura, facilitando a livre manifestação do pensamento, liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, bem como o acesso à informação, sendo todos esses direitos e garantias constitucionalmente asseguradas, como cláusulas pétreas.

Nesse contexto, tem-se que é vedado instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; templos de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão e, por fim, fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

É nítido que cultura é benéfica para toda a sociedade, assim como a liberdade de expressão, que permite que informações das mais diversas possam ser compartilhadas entre os indivíduos. Nesse sentido, quando o legislador institui imunidades tributárias relacionadas a esses direitos, ele atua para que eles sejam respeitados em todas as circunstâncias.

Tendo em vista que sem a imunidade tributária para os suportes de livros, poder-se-ia ser colocado em risco o acesso aos livros, principalmente no âmbito dos livros digitais, tendo em vista que é necessário o uso de leitores para reproduzir as obras.

Apesar da facilidade e infinidade de livros que os suportes para livros digitais podem reproduzir, bem como sua praticidade, fazendo assim uma incrível fonte de sabedoria em diversos campos do conhecimento, muitas vezes, inclusive para a maior parte da população brasileira, não possui um preço acessível, geralmente pela carga tributária e por esse motivo, não é difundido como deveria.

Por esse motivo, faz-se necessário uma análise acerca do suporte para esses livros digitais, em especial aos *e-readers*, o qual tem como principal exemplo o Kindle, um *e-reader* da empresa americana “Amazon”, que é utilizado para a leitura de livros digitais e tem essa como sua função principal.

Os livros, antes apenas impressos passaram a se apresentar na forma digital, motivo pelo qual se faz necessário um estudo acerca da continuação do barateamento dos livros, bem como seus suportes.

3. DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A priori, tem-se, de acordo com o estudo na Tese de Doutorado da Professora Doutora Maria Stela Campos (2014), as desonerações tributárias se baseiam em dois princípios, o Princípio da Legalidade, do qual se deriva a competência tributária, considerando que qualquer tributo só é dotado de validade se estiver com previsão legal, a qual determinará a quem compete decretar os tributos e seus respectivos fatos geradores e, por esse motivo, tem a competência também de restringir a competência de tributar.

Do mesmo modo, há o princípio da isonomia, pautado por ser o ponto de partida da aplicação fiscal, tendo em vista que a Constituição Federal Brasileira veda tratamento diferenciado para pessoas iguais, impondo, dessa maneira, a mesma carga tributária e respectiva coação aos similares e, do mesmo modo, em contrapartida, a isenção ou imunidade por este mesmo motivo, ao passo em que, agindo contrário a isso, será submetida a controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Dessa maneira, pode-se conceituar as desonerações tributárias como o Estado, sob qualquer forma, não receber de seus cidadãos quantias como

pagamentos de imposições fiscais, com a finalidade de atender objetivos econômicos e sociais, bem como garantir direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.

Com isso, surgem três tipos de desonerações tributárias: a imunidade, a isenção e a hipóteses de não incidência, as quais têm com semelhança o fato de não permitir a gênese da relação jurídico-tributária, ainda que haja a ocorrência de fatos jurídicos economicamente tributáveis. Todavia, diferenciam-se, sobretudo, em suas fontes normativas, alcances e extensões.

A isenção tributária é caracterizada, de forma sintética, de acordo com o jurista Mauro Luís Rocha Lopes (2010). Segundo o autor, observa-se duas correntes, em suma, tem-se o seguinte:

> a) A primeira corrente defende que a norma de isenção não afeta a lei de tributação, limitando-se a dispensar o pagamento do tributo, o qual não deixaria de incidir validamente. Assim, a concessão da isenção ensejaria a identificação de hipótese de incidência tributária associada à dispensa de pagamento;
> b) A segunda corrente, criticando a concepção de uma "obrigação que não obriga", entende que a norma isentiva suprime a parcela da eficácia da norma de tributação, a resultar que o fato isento deixaria de ser enquadrado como fato gerador de obrigação tributária. É dizer, a isenção produziria uma hipótese de não incidência tributária. (LOPES, 2010, p. 310.)

Assim, entende-se que a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do Código Tributário Nacional, inclusive, o STF entende, de acordo com o disposto na ADI 286[5] (Ministro Maurício Correa), que a isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação.

Seguindo, a hipótese de não incidência é conceituada, de acordo com Ricardo Lobo Torres "a não-incidência, em sua acepção ampla, compreende a imunidade, a isenção e a não-incidência propriamente ditas, e as três trazem a consequência de evitar a incidência do tributo" (TORRES, 2011, p. 65).

Como exemplo disso, tem-se o IPTU, considerando que são passíveis de tributação por estes, os imóveis do território, independentemente de serem comerciais ou residenciais. Caso um município, ao instituir a cobrança do IPTU por lei, só preveja nesta a cobrança desse imposto aos imóveis de todo o território, mas somente os comerciais, conclui-se que aos imóveis residenciais há uma não incidência de IPTU.

[5] STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 286-4. Rondônia. Ministro Maurício Correa. 2002.

Como ensina Paulo de Barros Carvalho, as imunidades tributárias são:

> "normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, que estabelecem de modo expresso a incompetência das pessoas políticas de direito interno, para expedir regras instituidores de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" (CARVALHO, 2005, p. 178).

Portanto, quando falamos acerca da imunidade tributária, encontramos uma limitação ao poder de tributar que demonstra, de forma nítida, regra de incompetência absoluta. A partir dessa limitação, o Ente federativo se encontra impossibilitado de criar o tributo nas situações subjetivas ou objetivas, a partir da disposição constitucional do art. 150, VI, conforme já foi exposto acima.

Segundo Humberto Ávila (2012, p. 153), "a causa justificativa da imunidade é facilitar, por meio da exclusão de encargos tributários, a consecução de finalidades que devem ser atingidas pelo próprio Estado". O art. 150, inciso VI, alínea 'd', da CRFB/88 estaria promovendo a difusão da cultura, garantindo direitos fundamentais.

Conforme já foi demonstrado acima, essa desoneração tributária estudada na presente pesquisa como as demais imunidades previstas no art. 150 da Constituição Federal de 1988 tem a finalidade de atingir um determinado objetivo. De acordo com Roque Antonio Carrazza (2013) a imunidade tributária cultural, tem como objetivo garantir ao cidadão brasileiro a liberdade de expressão e pensamento, o acesso a comunicação e promover a cultura.

Justamente no sentido de garantir as finalidades a serem atingidas pelo próprio Estado, a chamada imunidade tributária cultural, sob a ótica de Ricardo Alexandre (2017) a imunidade visa baratear o acesso à cultura e, por facilitar a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e da comunicação e o acesso à informação.

Em que pese a legislação prever a imunidade tributária para baratear os livros e difundir a cultura, é notório que a maioria dos livros ainda se encontram com valor pouco acessível a maior parte da população.

A partir dessa afirmação, faz-se necessária uma reflexão sobre o papel que a imunidade cumpre, com relação a essa desoneração cultural. Dessa maneira, os livros continuam com um valor inacessível, isso se dá, segundo a louvável livreira gaúcha Lu Vilella (2016), em entrevista ao Jornal do Comércio na Feira do Livro de Porto Alegre, se lê pouco, porque o livro é caro e o livro é caro, porque se lê pouco.

Dessa forma, os custos dos livros se relacionam diretamente com o valor das tiragens, sendo assim, como as tiragens, por conta da demanda, são baixas, o custo

total desses livros será alto, pois esse custo será dividido entre as poucas tiragens e, por conseguinte, chegarão com alto valor ao consumidor final.

Com isso, observa-se que é uma via de mão dupla, não basta tão somente desonerar através da imunidade, necessita-se incentivar tanto a produção quanto a leitura, dessa forma, faz-se necessário a implementação de políticas públicas para ambos os lados, tanto para o incentivo dos autores e editoras quanto para a população para que se incentive a ler.

É justamente nesse ponto que age o livro eletrônico, pois esses custos são diminuídos, todavia, encontra-se obstáculo em seus leitores, os quais ainda possuem preços elevados, os quais, a partir da proteção tributária, a qual será definida com o estudo de caso abaixo e incentivos por parte do poder público poderão colaborar com a diminuição dessa problemática.

4. UMA ANÁLISE SOBRE O RE 330.817.

4.1 Identificação do caso

O caso a ser analisado trata de um Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em face da sociedade empresária Elfez Edição Comercio E Serviços Ltda, que concedeu à essa sociedade empresária a imunidade do ICMS na veiculação dos suportes e livros digitais.

Nesse sentido, o referido acórdão que concedeu, através de mandado de segurança a imunidade do ICMS, entendeu que livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos, gozam de imunidade, independente se é impresso ou eletrônico. A limitação do poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio *no Tax on Knowledges*, ou seja, realizando uma tradução livre, veda-se imposto sobre o conhecimento.

Com isso, o cerne da controvérsia diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Como relatado, o autor do recurso, o Estado do Rio de Janeiro pretende, no presente recurso, estabelecer que a imunidade prevista no referido dispositivo constitucional não se aplica aos chamados livros eletrônicos ou digitais.

4.2 Justificativa do caso

O presente caso foi escolhido considerando sua repercussão geral e por ser considerado como gênese e referência da discussão acerca dessa imunidade, inclusive por ser dotado de vasta fundamentação, fazendo entender o histórico da imunidade concedida aos insumos para livros digitais, bem como analisa a função social do livro de forma louvável.

Ademais, versa de forma primorosa acerca da evolução da sociedade e consequentemente a evolução das formas de se difundir a cultura para alcançar esse direito fundamental, ressalta-se aqui a garantia da imunidade tributária do objeto central deste trabalho e fator motivador para essa pesquisa.

4.3 Principais teses envolvidas.

Quanto as teses envolvidas no presente julgado, primeiramente, mostra-se a tese vencida utilizada pelo Estado do Rio de Janeiro para realizar a tributação de ICMS no caso dos livros digitais, o autor do recurso, o Estado do Rio de Janeiro, alegou que a concessão da imunidade mostra contrariedade ao art. 150, VI, d, da Constituição Federal, pois a cultura pode ser difundida por diversos meios de comunicação, assegurando que esta não foi a finalidade do legislador.

Não obstante, o juízo de valor do legislador constituinte foi oferecer especial proteção apenas aos livros, aos jornais e aos periódicos, produzidos com papel, excluindo todas as outras. A partir disso, o Estado do Rio de Janeiro alegou que o livro eletrônico já existia ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Asseverando ao final que o chamado livro eletrônico, de livro não se trata; constitui meio novo de difusão de obras culturais, diverso do livro; não goza, por consequência, de imunidade, como todos os outros meios de comunicação excluídos do favor constitucional.

Por outro lado, destaca-se o voto do relator, o ministro Dias Toffoli no RE 330.817, voto esse seguido por todos os outros ministros, o qual tece o histórico da proteção do papel objetivando sustentar sua tese de conceder a proteção aos suportes para livros digitais, uma vez que repisa que a referência ao papel de impressão surgiu na Constituinte de 1946, tendo em vista a manipulação dos tributos aduaneiros na importação do papel linha d'água. Já a Carta de 1967 manteve a norma contida na Constituição de 1946 e ampliou a imunidade para também abranger os bens finais. A proteção tributária de livros, jornais e periódicos, em sede constitucional, surgiu apenas em 1967 – repare-se que dissociada de alusão a esse

insumo. Visava, precipuamente, a repelir que o Ato Complementar nº 27 suprimisse os benefícios fiscais outrora concedidos pelos entes federados a esses produtos.

Nos termos do voto do ministro, pode-se notar a gênese de uma interpretação expansiva do que anteriormente era posto unicamente como proteção ao papel e livros físicos, passando então à análise do mérito da questão, sobre a aplicabilidade da imunidade aos leitores digitais, em especial ao Kindle, realizando uma análise jurisprudencial, conforme passa a seguir.

Trata-se de recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que foi assim ementado, segundo se extrai da ementa da decisão do RE 330.817-RJ:

> "Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Comercialização da Enciclopédia Jurídica eletrônica por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural – software. Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos. A limitação do poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio no Tax on Knowledges . Sentença que se mantém em duplo grau obrigatório de jurisdição" (STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017)

No presente recurso, o Estado do Rio de Janeiro alega que o chamado livro eletrônico, não se trata de livro; constitui uma forma de difusão de cultura diversa do livro físico, bem como não faz jus, por conseguinte, de imunidade, do mesmo modo que os outros diversos meios de comunicação não contemplados com essa proteção constitucional.

O Ministério Público Federal, em parecer assinado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo não provimento do recurso, sendo assim, discordou da tese exposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao voto do Min. Rel. Dias Toffoli, este dispõe no seguinte sentido:

> A propósito, os estudiosos do assunto mostram que os livros já foram feitos dos mais variados materiais: entrecasca de árvores; folha de palmeira; bambu reunido com fios de seda; a própria seda; placas de argila; placas de madeira e marfim; tijolos de barro; papiro; pergaminho (proveniente da pele de carneiro). Vai nesse sentido a acepção de número 7 do citado Houaiss: "7. conjunto de lâminas de qualquer material, em formato de folha, ger. unidas umas às outras como as folhas de um livro". Assim, a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. Se isso não fosse o bastante, registre-se que não é necessário o livro ter o formato de códice para ser considerado como tal. A Biblioteca de Alexandria, por exemplo, era formada por cerca de quinhentos mil rolos de papiro armazenados em nichos. Na antiguidade, a Ilíada, de

> Homero, era composta por 24 rolos de papiro, formando 24 livros; “apenas muito tempo depois, esses livros foram reunidos em um, sendo reinterpretados como ‘capítulos’ individuais” (FISCHER, Steven Roger. História da Leitura. São Paulo: UNESP, 2006, p. 44 e 54).

E prossegue, ainda citando Steven Roger Fischer:

> “Uma boa parte dessa leitura futurista, sem dúvida, ocorrerá em ‘e-papel’ (papel virtual), o qual deverá substituir o papel em virtude de sua leveza, resistência, legibilidade e textura. De aparência semelhante à do papel que todos nós conhecemos, ele, na verdade, é uma tela de computador revigorada. Folhas de filme plástico flexível são alinhadas com microcápsulas transparentes contendo uma mistura de esferas brancas minúsculas e tinta preta: uma aplicação de voltagem faz que a esfera ou tinta apareçam, exibindo ou omitindo o texto. O papel virtual poderia, em tese, revolucionar a acessibilidade e o potencial da impressão. Seria possível fazer o download de bibliotecas inteiras como se fossem um ‘jornal’ para, em seguida, dobrá-lo, e carregá-lo como desejar. Os leitores do papel virtual agora têm também a possibilidade de visualizar uma gama completa de cores, com vívidas imagens exibidas na sua tela. Como o papel virtual pode ser fabricado a custos muitos baixos, diversas folhas podem ser agrupadas em um ‘e-book’: o livro em suporte eletrônico. No início da década de 1990, as bibliotecas virtuais passaram a oferecer textos de domínio público pela primeira vez, sem nenhum custo. Muitos leitores, porém, acharam desconfortável a leitura de enormes quantidades de texto direto na tela do PC; até laptops menores davam essa sensação de incômodo, como se fosse algo incompatível com a percepção mais comum sobre a leitura informal. Isso motivou o desenvolvimento e a produção de leitores especializados, portáteis e eletrônicos, com o tamanho aproximado de um romance, mas exibindo memórias e telas monocromáticas: o livro em suporte eletrônico” (FISCHER, Steven Roger. História da Leitura. São Paulo: UNESP, 2006, p. 293).

De acordo com Rosenblatt (2017), o ideal almejado não é para que haja qualquer tipo de modificação internamente, fazendo-se necessária reforma constitucional ou até mesmo uma nova constituinte, devendo apenas ser realizada uma adaptação. Dessa forma, a Constituição deve ser aplicada no caso concreto de acordo com a época da decisão, considerando o lapso temporal da sua promulgação. Nesse sentido, o mesmo autor cita o voto do Ministro Toffoli,

> “o argumento de que a vontade do legislador histórico foi restringir a imunidade ao livro editado em papel não se sustenta em face da própria interpretação histórica e teleológica do instituto e, mesmo que se parta da premissa de que o legislador constituinte de 1988 teria querido restringir a imunidade, é de se invocar, ainda, a interpretação evolutiva, método interpretativo específico das normas constitucionais apontado em obra doutrinária pelo Ilustre Ministro Roberto Barroso (Interpretação e aplicação da Constituição. Saraiva, 137)”. (STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017. *apud* Paulo Rosenblatt, 2017).

4.4 Decisão do STF no caso.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal conheceu o recurso do Estado do Rio de Janeiro e lhe negou provimento, pois, segundo a decisão, a interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.

O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano[6] de produção de livros, jornais e periódicos, conforme é exposto pelo exímio voto do ministro Dias Toffoli no RE 330.817. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus misticum) das obras.

Assim, conforme o voto do ministro

> "O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book) e seu suporte." (STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017, *apud* Paulo Rosenblatt (2017).

A partir disso, concluiu fixando a seguinte tese de repercussão geral:

> "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017)

Dessa forma, finalizou, a partir dessa tese, o entendimento de que os suportes para livros digitais são dotados de imunidade tributária, o qual foi sumulado no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o item abaixo.

5. A culminância da temática abordada: Súmula Vinculante nº 57 do STF.

De acordo com LIMA (2013), a súmula vinculante foi posta no contexto da reforma do Poder Judiciário efetuada pela EC n.º 45/2004, a súmula vinculante foi idealizada como um método dotado de capacidade de prevenir litígios, pacificando possíveis controvérsias em enunciado voltado a cristalizar a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre dispositivo ou questão jurídica constitucional, com a característica específica de ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral.

[6] Método tradicional de confecção de livros utilizando papel prensado. STF, RE n. 330.817, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017.

Portanto, a súmula vinculante busca trazer uma tese de repercussão geral, a partir de demandas repetitivas para unificar decisões em outros tribunais para que não haja lesão ao bem jurídico tutelado, concluindo assim uma decisão unificada da temática tratada nos casos, aqui a imunidade tributária para livros digitais e seus suportes, finalizando possíveis dúvidas ou demandas quanto ao tema específico, conforme se extrai do seu fundamento legal, art. 103-A, da Constituição Federal Brasileira[7].

Após a breve explicação quanto a função e aspectos da súmula vinculante, tem-se que, após repercussão geral da tese supracitada o Supremo Tribunal Federal, no dia 14 de abril de 2020, aprovou a seguinte súmula vinculante:

> Súmula Vinculante 57: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Com essa súmula, o STF pacificou esse entendimento, vinculando-o em todos os tribunais do território brasileiro, vedando sua violação e garantindo o livre acesso a cultura, obras literárias e as mais diversas informações e, assim, culminou o objetivo do presente trabalho, propiciando e otimizando a garantia do direito fundamental de acesso à cultura e informação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A difusão da cultura por meio de acesso a livros eletrônicos encontra obstáculo nos altos custos para o consumidor final, sobretudo por conta da carga tributária gerada sobre os suportes para leitura desses livros, o que pode ser combatido a partir da leitura expansiva do art. 150, VI, d, da Constituição Federal

[7] "Art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.".

Brasileira, garantindo imunidade tributária ao suporte para livro digital a fim de proporcionar à sociedade em geral o acesso pleno à cultura literária.

Para garantir o que foi citado no parágrafo anterior, o STF de forma primorosa expandiu a leitura do texto constitucional, com a respectiva extensão da imunidade tributária dos suportes para livros digitais, pois o referido tribunal entendeu que a finalidade da proteção se enquadra perfeitamente não só no meio físico de acesso a cultura e informação, mas também em meios eletrônicos de acordo com a evolução da sociedade, considerando que o bem jurídico tutelado valorado pelo legislador foi justamente isso: a livre e democrática aquisição do conhecimento.

A partir dessa decisão, foi aprovada a súmula vinculante nº 57, a qual trouxe aspectos de obrigatoriedade para a imunidade tributários dos *e-books* e *e-readers*, pacificando a jurisprudência e criando precedente para possíveis demandas futuras quanto a esse assunto, além de ratificar a imunidade tributária como forma de propiciar o acesso ao conhecimento sem maiores custos.

Sendo assim, irradiar-se-á na sociedade em geral, a partir do barateamento desses equipamentos o acesso ao conhecimento para outras camadas vulneráveis da sociedade, propiciando melhor acesso à educação, cultura, literatura e outras diversas formas de suma importância no processo de formação cognitiva da sociedade.

Em que pese as mazelas da sociedade, sobretudo por questões de ausência de políticas públicas, as quais são necessárias quanto ao incentivo aos escritores e editoras de livros, bem como das vendedoras, quanto a inserção de incentivos para que a leitura esteja cada vez mais presente no cotidiano e problemas gravíssimos quanto a distribuição de renda, essa decisão é de suma importância, como mais um passo para se fazer a cada dia uma sociedade melhor, com educação, bem informada e pronta para, através do livro e, consequentemente da cultura, mudar sua realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: jusPODVIM, 2017.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 286-4**. Rondônia. Ministro Maurício Correa. 2002.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 57**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 330.817**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 08.03.2017, DJe 31.08.2017. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630> Acesso em 15/12/2020.

CAMPOS, Maria Stela. **A renúncia da receita onerosa como política extrafiscal afirmativa do acesso à saúde**. 2014. 195 f. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará. Belém. 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito tributário: teoria e prática.** 3° edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.68.

FISCHER, Steven Roger. **História da Leitura**. São Paulo: UNESP, 2006.

FRANÇA, Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário Brasileiro**. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ROSENBLATT, Paulo. **A imunidade tributária do livro eletrônico: a interpretação constitucional evolutiva e o problema da exclusividade do suporte material**.

Instituto Brasileiro de Direito Tributário, RDT atual 38-2017. 2017. Disponível em: < https://ibdt.org.br/RDTA/38/a-imunidade-tributaria-do-livro-eletronico-a-interpretacao-constitucional-evolutiva-e-o-problema-da-exclusividade-do-suporte-material/>. Acesso em 08/02/2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Vol. III: Os Direitos Humanos e a Tributação. Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

VILELLA, Luciana. **Por que os livros são tão caros?** [Entrevista concedida a revista eletrônica Jornal do Comércio] Porto Alegre. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/11/ge/noticias/529293-se-le-pouco-porque-os-livros-sao-caros-e-os-livros-sao-caros-porque-se-le-pouco--afirma-a-livreira-lu-vilela.html> Acesso em 08/02/2021.